

**TC 011.857/2018-8**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí - PI.

**Responsável:** Manoel Ildemar Damasceno Cruz (217.114.963-91)

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

**DESPACHO**

Trata-se de tomada de constas especial instaurada em razão da omissão do responsável, o ex-Prefeito Manoel Ildemar Damasceno Cruz, no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa de Apoio aos Sistemas de Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, e do Programa Nacional de Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, bem como de irregularidades na comprovação de parte da execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2006.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) encaminhou a este tribunal (peça 13) a documentação enviada pela prefeita sucessora Michelle de Oliveira Cruz (gestão 2017/2020), filha do responsável, relativa às prestações de contas faltantes dos programas Peja e Pnate.

Informou a autarquia que fará um exame daquela documentação em uma nota técnica a ser encaminhada a este tribunal (na linha da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 430/2008 - 1ª Câmara, com a redação conferida pelo Acórdão 1580/2008 – 1ª Câmara).

A proposta de encaminhamento da instrução de peça 16 foi formulada nos seguintes termos:

*“24.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pela Sra. Michelle de Oliveira Cruz, prefeita municipal de São Lourenço do Piauí/PI na gestão 2017/2020, sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, em 2011, Processo original 23034.005420/2015-85:*

*24.1.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2011, do Município de São Lourenço do Piauí/PI;*

*24.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;*



24.2. *Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.”*

Acolho o encaminhamento sugerido, exceto quanto ao subitem 24.1.2, por entender que a opinião do órgão repassador sobre a “*pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU*” é desnecessária, haja vista que a unidade técnica realizará o seu próprio exame.

Brasília, 12 de abril de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator